



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824842 - GO (2025/0002930-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : Nanci de Fatima Brito Mendes Oliveira
ADVOGADOS : FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA - GO046756
KEYZE FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS - GO059099
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : BRUNO BALDUINO BORGES - GO042573

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO CARGO DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A equiparação salarial entre o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas e o de Professor é inviável, pois as atribuições de ambos são ontologicamente distintas, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Goiânia (arts. 255 e 256), na Lei Municipal n. 9.128/2011 e na Lei Municipal n. 7.997/2000.

2. A análise da controvérsia demanda interpretação de legislação local, o que encontra óbice na Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

3. A pretensão recursal também esbarra na Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação das atribuições do cargo ocupado pela recorrente exige reexame do acervo fático-probatório.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se predominantemente em dispositivos constitucionais, como o art. 37, incisos II, X e XIII, da Constituição Federal, além de invocar as Súmulas Vinculantes n. 37 e 43 do STF, o que torna inviável a revisão em recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional.

5. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824842 - GO (2025/0002930-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **NANCI DE FATIMA BRITO MENDES OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA - GO046756**
: **KEYZE FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS - GO059099**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
PROCURADOR : **BRUNO BALDUINO BORGES - GO042573**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO CARGO DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A equiparação salarial entre o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas e o de Professor é inviável, pois as atribuições de ambos são ontologicamente distintas, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Goiânia (arts. 255 e 256), na Lei Municipal n. 9.128/2011 e na Lei Municipal n. 7.997/2000.

2. A análise da controvérsia demanda interpretação de legislação local, o que encontra óbice na Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

3. A pretensão recursal também esbarra na Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação das atribuições do cargo ocupado pela recorrente exige reexame do acervo fático-probatório.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se predominantemente em dispositivos constitucionais, como o art. 37, incisos II, X e XIII, da Constituição Federal, além de invocar as Súmulas Vinculantes n. 37 e 43 do STF, o que torna inviável a revisão em recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional.

5. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Nanci de Fátima Brito Mendes Oliveira da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5286200-19.2024.8.09.0051, assim ementado (fls. 165-166):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL A PROFESSOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DAQUELAS EXERCIDAS PELO PROFESSOR. IRDR (TEMA 16 TJGO). MATÉRIA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que o ingresso no cargo de profissional da educação se dará mediante aprovação em concurso público específico para a categoria do magistério, cuja função é exercida por professores e especialistas em educação.

2. O cargo de auxiliar de atividades educativas é regido por plano de carreira diverso do de professor e possui atribuições distintas das do profissional da educação.

3. Assim, indevida a percepção do piso nacional do magistério pelo servidor que atua no cargo de auxiliar de atividades educativas do município.

4. Incabível a aplicação da tese jurídica fixada no IRDR n.º 5174796-58.2020.8.09.0000 (Tema 16 do TJGO), que definiu a equiparação salarial do monitor de creche assistente de Educação do Município de Goianésia com professores, por se tratar de situação distinta.

5. Apelação cível desprovida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 242).

Recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 61, incisos I, II e III, 67, incisos I a VI, § 2º, da Lei n. 9.394/1996; art. 1º e seguintes da Lei n. 11.738/2008; art. 1º e seguintes da Lei Municipal de Goiânia n. 7.997/2000; e art. 255, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia (fls. 178-195).

A recorrente sustenta que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ela se enquadra como profissional da educação escolar básica, pois possui formação em pedagogia e exerce funções de magistério. Argumenta que, por preencher os requisitos legais, faz jus ao piso salarial nacional do magistério e aos direitos previstos no art. 67 da referida lei, como progressão funcional e aposentadoria especial.

Afirma que exerce funções de magistério e, portanto, deve ser enquadrada no piso salarial nacional instituído pela Lei n. 11.738/2008. Alega que a nomenclatura do cargo de “Auxiliar de Atividades Educativas” é utilizada pelo Município de Goiânia para se furta ao cumprimento da legislação federal.

A recorrente defende que não pleiteia transposição de cargos ou investidura em outro cargo, mas apenas o reconhecimento de direitos previstos em lei para os profissionais da educação. Alega que a nomenclatura diversa do cargo é utilizada pelo Município para negar direitos legalmente assegurados.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 222-239).

O recurso não foi admitido na origem (fls. 242-244), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 251-258).

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 222-239.

É o relatório.

VOTO

Ao decidir sobre a controvérsia recursal referente à equiparação salarial entre o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas e o de Professor, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 165-172):

Contudo, razão não assiste à recorrente. Isso porque, em consonância com a Constituição Federal (artigo 206, CF), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) determina que o ingresso no cargo de profissional da educação se dará mediante aprovação em concurso público específico para a categoria do magistério, cuja função é exercida por professores e especialistas em educação.

E, sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Goiânia cuidou, separadamente, do quadro de professores e demais especialistas em educação e do pessoal técnico-administrativo das escolas. Vejamos:

[...]

Com efeito, enquanto a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu artigo 255, institui um estatuto próprio para os membros do magistério público, o artigo 256, por sua vez, estabelece um plano de carreira destinado ao corpo técnico-administrativo das instituições escolares.

A carreira de Auxiliar de Atividades Educativas, que exige Ensino Médio Completo, está de acordo com o artigo 10, III, da Lei Municipal nº 9.128/2011, enquanto a Lei Municipal nº 7.997/2000 estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

De acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia (Lei Municipal nº 9.128/2011), a função de Auxiliar de Atividades Educativas inclui a atribuição de auxiliar os professores. O profissional da educação, por outro lado, é regido pela Lei n.º 7.997/2000, e tem as seguintes atribuições:

[...]

O cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, consoante exposto, tem atribuições ontologicamente distintas das do professor, o que afasta a igualdade de remuneração pretendida, sob pena de violação aos princípios da legalidade, igualdade perante a lei, isonomia material e do concurso público como única

maneira de investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, caput e incisos I, II, X e XIII, da Constituição Federal/1988). É o que se depreende do teor das Súmulas Vinculantes 37 e 43 do STF.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que **o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas possui atribuições idênticas às de professor, sendo devida a aplicação do piso salarial nacional do magistério, conforme previsto na Lei n. 11.738/2008, e que o precedente do IRDR n. 5174796-58.2020.8.09.0000 (Tema n. 16 do TJGO) seria aplicável ao caso** – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação contra o INSS, objetivando a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas entre os cargos de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário, porquanto, embora a recorrente seja ocupante do cargo de nível médio, exerceu atividades previstas para o cargo de Analista do Seguro Social.

2. O Tribunal a quo negou provimento à apelação do INSS, ora recorrido, para manter a sentença de improcedência do pedido e assim consignou: "Em não tendo o servidor comprovado que exercia atribuições típicas e próprias do cargo de Analista do Seguro Social, não tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com Analista do Seguro Social".

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.556.697/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 3/2/2016.)

Dessa forma, o recurso especial não merece seguimento, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à equiparação salarial entre o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas e o de Professor, com base na interpretação de dispositivos de direito municipal, quais sejam, os arts. 255 e 256 da Lei

Orgânica do Município de Goiânia, bem como os arts. 10, inciso III, da Lei Municipal n. 9.128/2011 e 1º e seguintes da Lei Municipal n. 7.997/2000. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão referente à **equiparação salarial entre o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas e o cargo de Professor, com base no direito ao piso nacional do magistério** com lastro em fundamento predominantemente constitucional, ao interpretar dispositivos como o art. 37, incisos II, X e XIII, da Constituição Federal, além de invocar as Súmulas Vinculantes n. 37 e 43 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 172), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.824.842 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0002930-7

Número de Origem:

528620019 52862001920248090051

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Nanci de Fatima Brito Mendes Oliveira

ADVOGADOS : Fabiana Adalgisa de Oliveira - GO046756

KEYZE FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS - GO059099

AGRAVADO : Município de Goiânia

PROCURADOR : Bruno Balduino Borges - GO042573

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - REMUNERAÇÃO - PISO SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025